

## Governança Corporativa e Fiscalização das Sociedades ( 2 )



João Coutinho  
Fiscalista

jcoutinho@salcaldeira.com

Referimos no anterior apontamento sobre este tema a existência (no campo da doutrina e do direito comparado) de três diferentes modelos de governação e fiscalização das sociedades anónimas, com as cambiantes resultantes da especificidade da legislação de cada país, respectivamente:

a) o **modelo monista** (também designado, nos países influenciados pelo direito napoleónico, de “modelo clássico”), que assenta na fiscalização interna dos negócios da sociedade por um órgão tipo “conselho fiscal”;

b) o **modelo anglo-saxónico**, que privilegia a via da fiscalização externa, por auditor independente;

c) o **modelo dualista** (de inspiração germânica), que combina as duas formas de fiscalização, interna e externa.

Qualquer destes modelos assentando na proclamação do objectivo comum de proteger devidamente os interesses dos accionistas, mediante fiscalização apropriada da actuação dos órgãos executivos da sociedade (conselho de administração/“board of directors”).

Referimos também que em Moçambique, pese embora o facto de o actual Código Comercial consagrar expressamente o designado **modelo monista** (“conselho de administração” + “conselho fiscal”), na esteira, aliás, do Código de 1888 (Código de Veiga Beirão) que no País vigorou até meados de 2006, nada obsta a que uma sociedade opte, via estatutária, por qualquer dos outros modelos.

De recordar também que, ao abrigo do Código Comercial em vigor, a existência do Conselho Fiscal (ou de Fiscal único) reveste carácter de relativa obrigatoriedade, além das sociedades anónimas, para quaisquer outras (em particular as sociedades por quotas) relativamente às quais se verifique alguma das seguintes circunstâncias (artigo 127, nº 2, do Código em vigor):

a) Existência de 10 ou mais sócios;

b) Haja recurso à emissão de obrigações.

Dizemos de “relativa obrigatoriedade” porque a letra do Código Comercial (designadamente o nº 5 do mesmo artigo 127) possibilita também a adopção fácil do modelo anglo-saxónico, ao permitir que a fiscalização dos negócios da sociedade fique cometida a uma “sociedade de auditoria independente”, seja estatutariamente seja por via de deliberação social, dispensando neste caso a existência do conselho fiscal.

Esta solução tem já a aderência de um número significativo de sociedades no País, pese embora a inexistência de regulamentação específica quanto à entidade a quem deva ficar cometida a designação da sociedade auditora (nomeadamente se à própria assembleia geral ou ao conselho de administração, e em que circunstâncias), sendo frequente a prática de ser o accionista dominante a designar o auditor, prática essa expressamente vedada ou condicionada na regulamentação de alguns países (como forma de proteger o interesse dos accionistas minoritários e demais “stakeholders”).

Sobre este tema, e bem assim a propósito da natureza “independente” do auditor, muito poderia ser dito, sendo esta uma problemática a que eventualmente regressemos em apontamento subsequente.

Já a adopção do modelo **dualista** (ou germanófilo) se reveste de relativa maior complexidade exigindo providências estatutárias específicas, sendo a seguinte (entre outras hipóteses de

trabalho) uma possível via de aproximação de tal modelo:

a) prever estatutariamente a existência de administradores executivos e não executivos, redesenhando as próprias atribuições correntes do conselho de administração, de modo a torná-lo mais próximo daquilo que a legislação de outros países designa de “conselho geral e de supervisão”;

b) apontar a existência de uma “comissão executiva”, à qual caiba a condução corrente dos negócios da sociedade (desempenhando na prática as funções atribuídas ao conselho de administração na generalidade das sociedades);

c) prever a existência de uma “comissão de auditoria” (“audit committee”), que poderá integrar ou não administradores não executivos da própria sociedade, com funções e atribuições próximas das legalmente conferidas ao conselho fiscal;

d) em alternativa à designação formal do “conselho fiscal”, usar da prerrogativa do nº 5 do citado artigo 127 do Código Comercial em vigor, cometendo a uma sociedade de “auditores independentes” a fiscalização dos negócios sociais.

De recordar e notar também, como aliás já referido no anterior apontamento, que a figura de uma possível “comissão de auditoria” se distingue dos órgãos tipo “conselho fiscal” próprios do modelo monista, seja pela diferente génese histórica dos dois conceitos seja quanto às modalidades de designação e requisitos de elegibilidade dos respectivos membros (desde logo a possibilidade de integrar administradores não executivos), entre outros aspectos.

Julgamos não errar ao referir que este tipo de solução aparece já (mesmo que não intencionalmente) consagrada (ou, pelo menos, aproximada) nos estatutos de algumas sociedades no País, designadamente no sector bancário.

Algumas notas finais, que reflectem aspectos que poderão (qualquer deles) justificar o retorno a este importante tema da “governança corporativa” e fiscalização das sociedades:

a) nesta, como noutras matérias, não existem soluções universais aplicáveis acriticamente a qualquer sociedade. Muito pelo contrário, aquilo que pode ser solução boa para determinada sociedade, pode revelar-se totalmente inapropriada para outra sociedade, ainda que de dimensão semelhante e no mesmo ramo de actividade (basta, por exemplo, que uma revista a natureza de “sociedade aberta”, com relativa dispersão do respectivo capital social e livre transmissão das posições sociais, e a segunda seja uma “sociedade fechada”, com concentração do capital num número limitado de sócios, com condicionamento também da transmissão das respectivas posições accionistas);

b) pode dizer-se também, com toda a propriedade, que quanto maior a dispersão dos capitais sociais maior tende a ser a concentração de poderes no conselho de administração/“board of directors” (um caso de estudo interessante em Moçambique, país onde a dispersão do capital social é ainda a excepção, incluindo no sector financeiro e na Banca, encontra-se nos estatutos do antigo Grupo Madal, os quais a seu tempo conferiam ao conselho de administração da sociedade “holding” poderes vastíssimos, incluindo a deliberação sobre aumentos do capital social e chamada de novas prestações sociais);

c) a fragilidade até aqui (ou desadequação, porque historicamente datada) da regulamentação em Moçambique de aspectos críticos como a organização e disciplina da profissão contabilística, a actividade do auditor (cuja profissão não está sequer regulada), a responsabilidade específica dos titulares de órgãos como o “conselho fiscal” e das sociedades de auditoria, entre muitos outros aspectos, constitui – não é demais referi-lo – factor limitativo da implementação de boas práticas de governação corporativa no País.

